

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.755, de 2023, do Senador
Eduardo Braga, que *altera o art. 163 do Decreto-Lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,
para qualificar o crime de dano quando a conduta
recair sobre bem ou documento de valor histórico.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.755, de 2023, do Senador Eduardo Braga, que *altera o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para qualificar o crime de dano quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta um segundo parágrafo ao art. 163 do Código Penal, que tipifica o crime de dano, determinando que, caso a conduta recaia sobre bem ou documento de valor histórico, assim reconhecido por órgão ou instituição competente, a pena passará a ser de reclusão de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência, se for o caso. Originalmente, a pena para o crime de dano é de detenção de um mês a seis meses ou multa, ou de detenção de seis meses a três anos, nos casos de dano qualificado previstos no § 1º do art. 163.

O art. 2º determina a vigência imediata da lei resultante do projeto.

Na justificação da matéria, o autor, após se referir aos danos causados a obras de valor artístico e histórico nos eventos políticos de 8 de janeiro de 2023, alega que, “entre as qualificadoras do crime de dano descritas no art. 163 do Código Penal, não há hipótese para quando a conduta recair sobre bem ou documento de valor histórico”.



A proposição foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, instituições culturais, criações artísticas e outros assuntos correlatos.

Como a matéria irá para a CCJ após a manifestação deste colegiado, caberá àquela comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, somos totalmente favoráveis à proposição.

O atentado golpista ocorrido em 8 de janeiro de 2023 é um exemplo vívido de como a democracia e o estado de direito podem ser ameaçados por ações extremas e destrutivas. Em um país que se orgulha de sua herança cultural e democrática, a invasão e a depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, bem como a destruição de obras de arte e objetos de valor histórico e cultural inestimável, são atos inaceitáveis de selvageria e estupidez excessivas.

É nessas horas de crise que a sociedade deve se unir para reforçar os alicerces de sua democracia e cultura. O projeto de lei em exame, que busca qualificar o crime de dano quando a conduta recai sobre bens ou documentos de valor histórico, é uma resposta louvável e necessária a esses eventos traumáticos.

Mais do que isso, ele vai ao encontro daquilo que determina o art. 216, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural do País. É uma responsabilidade compartilhada, que exige ações efetivas para preservar nossa história, arte e cultura. A aprovação do projeto é um passo concreto nessa direção, reconhecendo a importância de se preservar a memória e a identidade de uma nação.

Além de garantir a preservação de bens culturais e históricos, a proposição envia uma mensagem clara de que a sociedade não consentirá com ações que ameacem a estabilidade democrática. Ela reforça a ideia de que a democracia deve ser protegida, respeitando os processos eleitorais e a vontade do povo.

O mérito do projeto, portanto, é inquestionável. Ele representa um compromisso com a defesa da cultura e da democracia, reforçando a importância da preservação de nosso patrimônio cultural, ao mesmo tempo em que se mantém firme contra a barbárie que ameaça esses valores fundamentais. Em um momento de divisão e incerteza, a proposição oferece uma luz de esperança, indicando que a sociedade está disposta a se unir em prol de um futuro mais justo e resiliente.

Temos, de toda forma, algumas sugestões para aperfeiçoar a matéria. O projeto cria uma qualificadora ao crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Todavia, parece-nos que o art. 165, que tipifica o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, teria mais relação com o que se pretende.

Ocorre que, conforme a doutrina majoritária, o art. 165 do Código Penal foi tacitamente revogado pelo art. 62, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA). O referido dispositivo, inserido no Capítulo V, Seção IV, que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, prevê a conduta criminosa de destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. A pena prevista para o delito é a de reclusão de um a três anos, além de multa. O inciso II do art. 62, para o qual é cominada a mesma pena, prevê a destruição de arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial. O aumento de pena proposto seria aplicável também à deterioração desses bens.

Consideramos, assim, que a modificação que o projeto pretende fazer deve ocorrer no art. 62 da LCA, com o acréscimo de um inciso a esse dispositivo, além de cominar a esses delitos pena mais severa, em conformidade com a previsão original do projeto.

Entendemos que o inciso acrescido ao art. 62 da LCA pode ser considerado como uma sobreposição ou, mesmo, redundância da disposição já contida no inciso I. Todavia, e talvez por excesso de zelo, optamos por deixar



vigentes ambas as redações, para que nenhuma conduta deixe de ser tipificada pela alteração da redação do dispositivo.

Assim é que, para proceder a essas mudanças, apresentamos substitutivo que se coaduna totalmente com a intenção do autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.755, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 2023

Altera o art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena cominada e prever o crime de destruição, inutilização ou deterioração de bem ou documento de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico reconhecido por órgão ou instituição competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 62.**

.....

III – bem ou documento de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico reconhecido por órgão ou instituição competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ra2025-04876

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1176815172>